



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 453838/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO: J F G SANTOS SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER
ADVOGADO / PROCURADOR: ADÃO MONTEIRO FILHO, ALESSANDRA APARECIDA GOMES SALUM, BEATRIZ DE OLIVEIRA GOMES, CRISTIANE STOCKLER, ELAINE DA SILVA CONNOR, FELIPE CZEZARI FERNANDES PEDROSO, IZABEL CRISTINA KOLITSKI, RULHANO CEZAR
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 418/25 - Tribunal Pleno

Representação da lei de licitações. Pregão eletrônico nº 90060/2024. Município de Prudentópolis. Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar. Ausência de irregularidades. Improcedência.

Relatório

Versa o presente expediente acerca de Representação formulada por JFG SANTOS SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ sob o nº 19.121.852/0001-65, representada pela Sra. JOSEANE DE FÁTIMA GOMES DOS SANTOS, em face do Município de Prudentópolis, tendo sido apontadas supostas impropriedades no processo licitatório, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90060/2024.

Aduziu a ora Representante que o Município de Prudentópolis lançou o edital do certame em apreço com o objetivo de contratar empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar para as Escolas Estaduais e Municipais presentes no Município, alegando que este continha exigências abusivas, sem cabimento e sem qualquer ligação com o interesse público, como a exigência de que a frota possuísse cor específica, mais precisamente, a cor amarela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destacou que a exigência da apresentação de veículos padronizados na cor amarela pela licitante vencedora do certame, contida nos itens 12.4.1.3 e 9.2 do edital, feria a legislação e o interesse público. Questionou, ainda, a ausência de solicitação do Balanço Patrimonial prevista pelo art. 69, I, da Lei nº 14.133/21.

Visando esgotar os meios adequados, a Representante interpôs recurso ao edital, o qual foi indeferido pelo Ente, sob a motivação de que a exigência de veículos padronizados na cor amarela, contida nos itens 12.4.1.3 e 9.2 do edital, seguia a padronização de cores já utilizadas nos ônibus adquiridos e fornecidos aos Municípios pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE – Ministério da Educação - Governo Federal, e que a cor amarela se mostrava adequada para garantir maior segurança aos usuários e demais veículos, tendo em vista que o transporte escolar ocorre em zona urbana e rural, por vias de chão batido, vias pavimentadas tais como as da BR-277 e urbanas, exigindo vários pontos de embarque e desembarque, culminando com a baixa velocidade devido às diversas paradas, fazendo com que os veículos transitem em velocidade reduzida, muitas vezes em vias mais estreitas e sinuosas, de modo que a cor chamativa possa ser vista com maior facilidade e distância, contribuindo para o aumento da segurança. No que se refere ao balanço patrimonial, o Município destacou que tal exigência se inseria na esfera da discricionariedade da administração, não sendo esse fator determinante para a execução do serviço.

Inconformada, a Representante buscou a tutela desta Corte de Contas, com pedido liminar, visando à suspensão do certame. Contudo, por meio do Despacho nº 891/24 – GCIZL, peça 07, a medida de urgência não foi acolhida, tendo sido recebida a Representação em questão para seu processamento regular.

Devidamente citado, o Município de Prudentópolis manifestou-se no feito por meio das peças 14 e 15, reiterando os mesmos motivos que levaram ao indeferimento do recurso interposto pela ora Representante, quais sejam, que o edital seguia a padronização de cores já utilizadas nos ônibus adquiridos e fornecidos aos Municípios pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE – Ministério da Educação - Governo Federal, que a cor amarela se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mostra a mais adequada para garantir maior segurança aos usuários e demais veículos, e que a exigência do balanço patrimonial se insere na esfera da discricionariedade da administração.

Encaminhados os autos para análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5226/24 – CGM, peça 16, manifestou-se pelo conhecimento da ação e pela improcedência da Representação, apontando que a exigência constante no edital do certame, pela cor amarela nos veículos, baseava-se no bem-estar e na segurança, não havendo irregularidade se devidamente explicada e justificada como estava. Além disso, observou que a padronização de veículos destinados à prestação de serviços públicos configura prática lícita e autorizada pelo ordenamento jurídico. Ademais, ressaltou que a não exigência do Balanço Patrimonial prevista pelo art. 69, I, da Lei nº 14.133/21, inseria-se no seu âmbito de discricionariedade de definir as exigências de qualificação técnica e econômica para a licitação em questão, sendo que o artigo 37, XXI da Constituição, limita a exigência apenas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1156/24 – 5PC, peça 17, manifestou-se em consonância com a análise fática e jurídica exposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, opinando pela improcedência da presente Representação.

Fundamentação

Analizando a presente Representação, com base no entendimento exarado pelo Setor Técnico e corroborado pelo Órgão Ministerial, verifica-se que o caso requer o julgamento pela improcedência da Representação, tendo em vista não se verificar o descumprimento dos preceitos legais diante das exigências editalícias.

Conforme fundamentado, a exigência constante do edital, pela cor amarela nos veículos, baseia-se no bem-estar e na segurança, não havendo irregularidade a ser apontada, pois a opção foi devidamente explicada e justificada. Apenas para reforçar a questão, estudo realizado pela “NHTSA - National Highway Traffic Safety Administration” quanto à ciência do ônibus escolar amarelo (peça 4, fls.11/13 do pdf) demonstrou que há uma probabilidade 24 vezes maior de se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

detectar um objeto amarelo com a visão periférica do que o mesmo objeto pintado de vermelho ou outras cores.

No tocante à não exigência do Balanço Patrimonial prevista pelo art. 69, I, da Lei nº 14.133/21, restou esclarecido que tal prática se insere no âmbito da discricionariedade da administração pública, pois cabe a essa definir as exigências de qualificação técnica e econômica para a licitação, desde que seja observado o disposto no art. 37, XXI da CF/88, que limita a exigência àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do douto Parquet, haja vista não se vislumbrarem irregularidades no certame em questão.

Em face de todo o exposto, voto:

- julgar improcedente a presente Representação, em razão da ausência de indícios de irregularidades no certame;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- I - Julgar **improcedente** a presente Representação, em razão da ausência de indícios de irregularidades no certame;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente